

**LEI Nº 7.460, DE 28 DE ABRIL DE 2025**

**DISPÕE** sobre a garantia de assentos especiais para pessoas com obesidade mórbida nos locais que especifica.

**FAÇO SABER** a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

**L E I:**

**Art. 1.º** Ficam reservados assentos especiais para pessoas com obesidade mórbida nos estabelecimentos comerciais, praças de alimentação ou similares e refeitórios de empresas privadas, bem como em salas de projeções, teatros e espaços culturais no âmbito do Estado do Amazonas.

§ 1.º Serão disponibilizados 3% (três por cento) do total de assentos disponíveis para atender aos casos de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2.º As unidades a que se refere o *caput* deste artigo são lanchonetes, restaurantes, praças de alimentação em shopping centers, centros comerciais, refeitórios de empresas regularmente estabelecidos que tenham o comércio de refeição como sua atividade principal ou ofereçam refeição a funcionários e ao público em geral.

§ 3.º Os lugares reservados de que tratam os artigos anteriores, consistirão em assentos especiais, de forma a garantir o conforto físico compatível para as pessoas objeto desta Lei.

§ 4.º Fica proibido cobrar de pessoas obesas valores adicionais pelos assentos especiais.

**Art. 2.º** As organizações que comercializem refeições diversas ou ofereçam-nas em refeitório de empresas devem indicar o local com assento para atender o obeso.

**Art. 3.º** A responsabilidade da fiscalização e as penalidades poderão ser regulamentadas pelo Poder Executivo que poderá indicar o órgão que aplicará a punição pelo não cumprimento da presente Lei.

**Art. 4.º** Revoga a Lei Promulgada n.º 218, de 28 de novembro de 2014.

**Art. 5.º** Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

**GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 28 de abril de 2025.

**WILSON MIRANDA LIMA**

Governador do Estado do Amazonas

**FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO**

Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

**JUSSARA PEDROSA CELESTINO DA COSTA**

Secretária de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania

**KELY PATRÍCIA PAIXÃO SILVA**

Secretária de Estado da Assistência Social

**CAIO ANDRÉ PINHEIRO DE OLIVEIRA**

Secretário de Estado de Cultura e Economia Criativa

Publicação:

D.O.E. de 28/04/2025

